

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.733 - AM (2017/0329096-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : A B P  
**RECORRENTE** : L A M P  
**RECORRENTE** : L R V P  
**ADVOGADOS** : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP189340  
VITO SASSO FILHO - AM010344  
**RECORRIDO** : A A M P  
**RECORRIDO** : P A M P  
**ADVOGADOS** : FABIO PINHEIRO DE ARAUJO - AM009576  
LEONARDO BRUNO BARBOSA MONTEIRO - AM008570  
HENRIQUE CORRÊA SIQUEIRA - AM008873

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL. ADOÇÃO ENTRE BISNETO E BISAVÔ. IMPOSSIBILIDADE. ADOTANDO MAIOR DE IDADE. CÓDIGO CIVIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E LEI NACIONAL DA ADOÇÃO. PRIMAZIA DA PONDERAÇÃO FEITA PELO LEGISLADOR. VEDAÇÃO DA ADOÇÃO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. ART.42, §1º, DO ECA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ART. 966, INCISO V, CPC.*

*1. Controvérsia, em sede de ação rescisória julgada procedente, acerca da possibilidade de adoção do bisneto pelo bisavó, em face do disposto no art. 42, §1º, do ECA.*

*2. Com o advento da Lei 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção), o sistema de adoção no Brasil, em relação a maiores de idade, foi também submetido ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive diante da ausência de detalhamento normativo no Código Civil Brasileiro.*

*3. O art. 42, §1º, do ECA, estatui, como regra geral, a proibição da adoção de descendentes por ascendentes, objetivando tanto a preservação de uma identidade familiar, como para evitar a eventual ocorrência de fraudes.*

*4. O Superior Tribunal de Justiça já conferiu alguma flexibilidade ao disposto no art. 42 do ECA quando há, como norte interpretativo principiológico, direito ou interesse prevalente de modo, mediante juízo de ponderação, a se afastar a literal vedação contida no art. 42, §1º, do ECA, de*

*adoção de descendente por ascendente.*

*5. A relevante existência de relação paterno-filial entre os réus, mais intensa quiçá àquela ordinariamente mantida entre biasavô e bisneto, que, ainda assim, se faz próxima e naturalmente especial, não é suficiente para se afastar a ponderação já realizada pelo legislador ao vedar a adoção de descendente por ascendente.*

*6. Ausência de interesse a ser especialmente protegido na espécie.*

*7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*

**8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após os pedidos de vista conjunta dos Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente).

Brasília, 27 de agosto de 2019. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator